



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.001893/2008-23
Recurso Embargos
Acórdão nº 9202-009.334 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 26 de janeiro de 2021
Embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.
EMBARGOS ACOLHIDOS.

Nos termos do art. 65 do RICARF são cabíveis Embargos de Declaração se restar comprovada a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. OBJETO. PEDIDO. LIMITES.

Ainda que o pedido seja genérico e abrangente, o Recurso Especial não pode extrapolar de seus limites para alcançar matéria já decidida em caráter definitivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 9202-008.241, de 22/10/2020, sem efeitos infringentes, esclarecer que o provimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional diz respeito apenas à matéria recursal (ônus da prova), sem qualquer alteração quanto à decadência declarada pelo colegiado recorrido.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci,

Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte contra o acórdão nº **9202-008.241** (e-fls. 510), proferido na sessão de julgamento realizada em 22/10/2019, na qual o Colegiado prolatou a seguinte decisão:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial, vencido o conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci, que não conheceu do recurso. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em não conhecer do item III.3 das Contrarrazões. No mérito, por voto de qualidade, acordam em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (relatora), Ana Paula Fernandes, Ana Cecília Lustosa da Cruz e João Victor Ribeiro Aldinucci, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Maurício Nogueira Righetti.

O acórdão embargado recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2006

RECURSO ESPECIAL. ART. 67 DO RICARF. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA.

Deve ser conhecido o Recurso Especial da Divergência quando restar comprovado que, em face de situações equivalentes, a legislação de regência foi aplicada de forma divergente, por diferentes colegiados.

OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NA LEI 6.494/77. ÔNUS DA PROVA.

Compete ao contribuinte, o ônus de comprovar a observância da Lei nº 6.494/77 no estágio remunerado, pois a falta de demonstração do cumprimento dos requisitos lá estabelecidos implica a caracterização, *ex lege*, de serviço prestado por segurado empregado.

Cientificado do acórdão em 10/07/2020 (e-fls. 3062), o sujeito passivo opôs Embargos de Declaração os quais foram parcialmente acolhidos nos termos do despacho de fls. 580/590 em relação a seguinte matéria: “(1) OMISSÃO QUANTO AO PERÍODO ATINGIDO PELA DECADÊNCIA”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora.

Conforme consta do relatório, trata-se de Embargos Declaração interpostos pelo Contribuinte cujo objeto, na parte admita, refere-se a omissão do julgado acerca da delimitação das competências abrangidas pelo lançamento. Segundo exposto, em que pese a Turma Ordinária ter reconhecido a decadência parcial do lançamento em relação ao período de 12/2002 a 11/2003, inclusive, e sobre tal tema não ter havido interposição de recurso especial, o acórdão nº 9202-008.241 (fls. 510), proferido na sessão de julgamento realizada em 22/10/2019, deu provimento do recurso da Fazenda Nacional, acatando o pedido de manutenção integral do lançamento.

A omissão foi assim registrada pelo despacho de fls. 580 e seguintes:

Nesse ponto a Embargante refere que o Recurso Especial fazendário não recorreu em relação ao tema da decadência, tão somente, ao final, requereu o *“total provimento ao presente recurso, para reformar o acórdão recorrido, restabelecendo-se o lançamento na integralidade”*, sendo que *“o lançamento não pode ser restabelecido em sua integralidade, uma vez que o Acórdão nº 2202-004.769 reconheceu a decadência em relação ao período de 12/2002 a 11/2003, inclusive, e tal matéria não foi rediscutido em sede de Recurso Especial, estando preclusa”*. Assim alega que *“deve constar do Acórdão Embargado manifestação expressa de que o provimento do RESP da Fazenda Nacional alcança somente os períodos não atingidos pela decadência, isto é, de 12/2003 a 12/2006”*;

Compulsando-se o acórdão nº 2202-004.769, sobre o qual a Fazenda Nacional apresentou o recurso especial julgado no acórdão ora embargado, se vê que a decisão alcançada foi, preliminarmente, por reconhecer a decadência do lançamento até a competência 11/2003 (inclusive) e, no mérito, afastar o lançamento de Contribuições Previdenciárias sobre os valores pagos pela autuada a estagiários.

No Recurso Especial da Fazenda Nacional, por sua vez, embora o dissídio jurisprudencial demonstrado alcance a caracterização da relação de estágio, o pedido é *“para reformar o acórdão recorrido, restabelecendo-se o lançamento na integralidade”*. Confira-se (sublinhou-se):

Ante o exposto, requer a **União (Fazenda Nacional)** que:

(a) seja conhecido o presente recurso, face à observância aos requisitos de admissibilidade previstos art. 67, do Anexo II, do RICARF;

(b) seja dado total provimento ao presente recurso, para reformar o acórdão recorrido, restabelecendo-se o lançamento na integralidade.

Finalmente no acórdão embargado a parte dispositiva registra decisão por dar provimento ao recurso fazendário, sem que haja pronunciamento no acórdão acerca da decadência parcial. Confira-se (sublinhou-se):

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial, vencido o conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci, que não conheceu do recurso. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em não conhecer do item III.3 das Contrarrazões. No mérito, por voto de qualidade, acordam em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (relatora), Ana Paula Fernandes, Ana Cecília Lustosa da Cruz e João Victor Ribeiro Aldinucci, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Maurício Nogueira Righetti.

Dessa forma, dentro dos estreitos limites do presente exame de admissibilidade de embargos, há que se reconhecer que o acórdão embargado não é expreso acerca de seu alcance em relação à decadência parcial declarada no acórdão lá recorrido.

Tem-se, portanto, que a Embargante apontou objetiva e adequadamente o vício de omissão alegado, o que justifica sua apreciação pelo Colegiado.

O que se verifica no caso concreto é uma incompatibilidade entre o pedido formulado e o teor do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

De fato o acórdão nº 2202-004.769 reconheceu a decadência parcial do lançamento, extinguindo, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional – CTN, os créditos tributários lançados até a competência 11/2003, inclusive. Essa parte da decisão transitou em julgado haja vista a ausência de interposição recurso. Neste cenário, não seria possível o acolhimento integral do pedido formulado pela União no sentido de restabelecer o “lançamento em sua integralidade”.

Assim, devem os embargos serem acolhidos para acatar em parte o pedido recursal, mantendo-se o lançamento relativo a exigência de contribuições previdências sobre os valores pagos pela empresa aos seus estagiários, classificados na categoria de segurados obrigatórios da Previdência Social por descumprimento dos requisitos da Lei nº 6.494/77, exclusivamente em relação aos períodos não atingidos pela decadência, qual seja, 12/2003 a 12/2006.

Pelo exposto, acolho os embargos para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 9202-008.241, de 22/10/2020, sem efeitos infringentes, esclarecer que o provimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional diz respeito apenas à matéria recursal (ônus da prova), sem qualquer alteração quanto à decadência declarada pelo colegiado recorrido.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri